

A Tutela Material e Processual da Privacidade no Meio Ambiente Digital

Rafael Penna Franca

Rodrigo Vieira Farias

SUMÁRIO: Introdução. 1. Apanhado histórico sobre o direito à privacidade. 2. Breve análise sobre o Big Data. 3. A privacidade na era digital. 4. Tutela material da privacidade na era digital. 4.1. Casos polêmicos a respeito da privacidade na era digital. 5. Tutela processual da privacidade na era digital. Conclusão. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é tecer breves comentários acerca do Direito à Privacidade, buscando, por meio da análise de seus dados históricos, identificar sua melhor aplicação e propósito na atualidade. Justamente em razão de estarmos vivendo uma época de extremo desenvolvimento e avanço no campo da comunicação digital - era da vigilância¹, nas palavras de Stefano Rodotà - não se pretende esgotar o tema neste artigo; o que se busca é tão somente chamar a atenção para um ramo do direito que merece destaque no palco em que a realidade virtual se confunde com a realidade de fato.

Diante dos avanços exponenciais de todos os tipos de tecnologia, as quais se encontram umbilicalmente ligadas à internet, o assunto ganha extrema relevância, especialmente considerando o impacto

¹ Sobre o tema, remetemos o leitor à obra de RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância* - A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

que este meio de comunicação gera em termos numéricos. A título de exemplo, no Brasil, cerca de 120 milhões de pessoas fazem uso da internet², ao passo que, em Portugal, este número é de cerca de 5,9 milhões³. A internet é uma realidade no dia a dia dos cidadãos ao redor do mundo, servindo para trabalho, lazer e diversas outras atividades.

Naturalmente, para fazerem uso das plataformas digitais, seus usuários necessitam fornecer informações de diversos tipos, tais como filiação, dados bancários, preferências políticas, alimentares, dentre outros. Esses dados são armazenados por redes sociais, instituições financeiras, sites de relacionamento, enfim, por um sem número de mídias.

Se, por um lado, o compartilhamento das informações (i) vai ao encontro dos anseios de uma sociedade que, cada vez mais, clama pela velocidade das informações ou, nas palavras de e (ii) pode ter grande relevância em termos de segurança nacional, de outro, o uso indevido ou a destinação incorreta desses dados têm aptidão para violar a privacidade dos usuários.

Em razão dessa dualidade de valores, faz-se necessário, realizar o balanço e equilíbrio entre o direito de acesso à informação e o direito à privacidade, traçando algumas balizas a respeito dos limites que podem (ou devem) ser adotados para que um não extermine o outro.

1. APANHADO HISTÓRICO SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE

O primeiro esboço sobre o conceito de direito à privacidade nasce a partir da queda do sistema feudal, junto com às transformações sociais, econômicas e políticas vindas da Revolução Industrial, no final do século XVIII e começo do século XIX, em especial, na Europa.

À época, quem possuía recursos financeiros suficientes para construir suas próprias casas, isolando-se dos demais, ainda que em centros urbanos, passava a desfrutar de certa privacidade. Esse privilégio, antes, era reservado apenas aos senhores feudais e membros da Igreja, que integravam as classes sociais privilegiadas sob a luz do Antigo Regime.

2 VALENTE, Jonas. *Relatório aponta Brasil como quarto país em número de usuários de internet*. Agência EBC. [Con. 25 abril 2018]. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-10/relatorio-aponta-brasil-como-quarto-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet>.

3 Sapó. *Portugal tem 5,9 milhões de utilizadores de internet*. Sapó. [Cons. 26 abril 2018]. Disponível em <https://tek.sapo.pt/noticias/internet/artigos/portugal-tem-59-milhoes-de-utilizadores-de-internet>.

Com isso, é possível afirmar que a privacidade, à época do seu nascimento, não era considerada um direito fundamental, mas sim um privilégio daqueles que tinham um maior poder aquisitivo, existente justamente em razão de possuírem melhores condições financeiras quando comparados com o restante da população.

Já no século XIX, diante das manifestações a seu favor, principalmente por causa da ascensão da burguesia, muda-se a direção da privacidade para considerá-la um valor existencial - “*The Right to be Alone*” - ou, nas palavras de Danilo Doneda, “(...) tomado como garante de isolamento e da solidão(...)”⁴. A privacidade passou a ser vista nesse momento como o direito de estar só.

Em 1890, nos Estados Unidos, uma matéria jornalística divulgou fotos do casamento da filha de Samuel Warren, advogado, sem o devido consentimento dos envolvidos. Então, Warren, juntamente com Luis D. Brandeis, publicou no mesmo ano o artigo “*The Right to Privacy*”, que propunha uma reflexão sobre o tema, sugerindo que a privacidade fosse tutelada no direito americano⁵.

Àquela época, os direitos autorais já eram garantidos pelo Direito norte-americano, sendo qualificados como “*bem jurídico passível de controle por seu titular*”. Objetivando alçar o mesmo *status* ao direito à privacidade, Warren e Brandeis o conceitaram como “(...) controle das informações ligadas à esfera íntima(...)”⁶ e tornaram-se publicamente conhecidos no ambiente jurídico como “pais fundadores da privacidade”.

Vale ressaltar que a ideia de privacidade se aproximava bastante daquela relativa à propriedade privada, criando o dever de abstenção, para terceiros, de não invadir o espaço reservado ao titular

4 DONEDA, Danilo. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 37-54.

5 WARREN, Samuel; BRANDEIS, Loius D. The Right to Privacy. In: *Harvard Law Review*, Vol. 4, No. 5 (Dec. 15, 1890). pp. 193-220.

6 “We must therefore conclude that the rights, so protected, whatever their exact nature, are not rights arising from contract or from special trust, but are rights as against the world; and, as above stated, the principle which has been applied to protect these rights is in reality not the principle of private property, unless that word be used in an extended and unusual sense. The principle which protects personal writings and any other productions of the intellect or of the emotions, is the right to privacy, and the law has no new principle to formulate when it extends this protection to the personal appearance.” Tradução livre: Devemos, portanto, concluir que os direitos (*rectius*, ligados à privacidade), tão protegidos, seja qual for sua natureza exata, não são direitos decorrentes de contrato ou de confiança especial, mas são direitos contra todos; e como acima mencionado, o princípio que foi aplicado para proteger estes direitos não são, na realidade, o princípio da propriedade privada, salvo essa palavra seja usada em um sentido extenso e incomum. O princípio que protege os escritos pessoais e quaisquer outras produções do intelecto ou das emoções, é o direito à privacidade, e a lei não tem nenhum princípio novo para formular quando estende esta proteção para a aparência pessoal.” (Idem)

do direito. Tal conceito estava de acordo, inclusive, com a geração de direitos fundamentais então vigente, qual seja, a primeira geração, enquanto direito de abstenção, intimamente ligado à liberdade.

Agora, já em 1960, diante do avanço das tecnologias da chamada sociedade da informação, percebeu-se que não era mais possível definir a privacidade apenas como o “*direito de ser deixado só*”. Nesse momento, surge um forte clamor social para que o Estado garanta minimamente a efetividade da proteção da privacidade com a finalidade da busca pelo livre desenvolvimento da personalidade humana⁷.

No contexto de tal movimento, nos Estados Unidos, o direito à privacidade foi reconhecido pela Suprema Corte no caso *Griswold v. Connecticut* (1965).

No caso em tela, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade de uma lei do estado de Connecticut que proibia o uso de medicamentos contraceptivos, sob o fundamento de que essa lei ofendia o direito à privacidade do casal⁸. Com isso, passou-se a conferir *status* constitucional à privacidade, justamente aquilo que Warren e Brandeis buscaram em 1890 ao escreverem o supracitado artigo.

Conceitualmente, nos dias de hoje, pode-se dizer que a privacidade é o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular⁹. Trata-se de direito que se projeta além do mero direito ao recato, como se sustentava em fins do século XIX, tendo outras projeções, ligadas diretamente à proteção de uma esfera de inviolabilidade do próprio indivíduo, em face do Estado e de terceiros, intimamente ligado à formação de sua personalidade.

7 BAIÃO, Kelly C. Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. *A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana*. Civilistica.com. Rio de Janeiro. Ano 3, nº 2, (jul. - dez. 2014). [Con. 25 abril 2018]. Disponível em: <http://civilistica.com/agarantia-da-privacidade-na-sociedade-tecnologica-um-imperativo-a-concretizacao-do-principio-dadignidade-da-pessoa-humana/>>.

8 Como destacado na decisão proferida pela Suprema Corte: “entire fabric of the Constitution and the purposes that clearly underlie its specific guarantees demonstrate that the rights to marital privacy and to marry and raise a family are of similar order and magnitude as the fundamental rights specifically protected. Although the Constitution does not speak in so many words of the right of privacy in marriage, I cannot believe that it offers these fundamental rights no protection.” (*U.S. Supreme Court*, *Griswold v. Connecticut*, 381 U.S. 479 (1965) *Griswold v. Connecticut*, No. 496, Argued March 29-30, 1965, Decided June 7, 1965). Tradução livre do autor: Todo o tecido da Constituição e os propósitos que claramente fundamentam suas garantias específicas demonstram que os direitos à privacidade conjugal e ao casamento e ao sustento de uma família são de ordem e magnitude semelhantes aos direitos fundamentais especificamente protegidos. Embora a Constituição não fale em tantas palavras do direito à privacidade no casamento, não posso acreditar que ela ofereça a esses direitos fundamentais nenhuma proteção.”

9 RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância - A privacidade hoje*. Op. cit., p. 15.

No Direito português, a respeito do conceito e, de certa forma, do conteúdo da privacidade, afirmam José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira que o direito à privacidade consiste no direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, subdividindo-se principalmente em dois direitos menores: “(...) (a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem(...)”¹⁰.

Em relação aos fundamentos normativos do direito à privacidade, no Brasil, esse direito tem previsão no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal¹¹ e, no plano legal, sua previsão genérica consta do artigo 21 do Código Civil¹². No direito português, o artigo 26, item 1, da Constituição¹³ traz previsão idêntica e, no plano infraconstitucional, o Código Civil, em seu artigo 80º¹⁴, prevê o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.

Vale dizer também que outros direitos fundamentais auxiliam na tutela da privacidade ou dela se originaram, tais como a inviolabilidade do domicílio, a inviolabilidade de correspondência (também denominado de sigilo epistolar por alguns autores) e o sigilo das comunicações, expressamente previstos no artigo 5º, incisos XI e XII, da Constituição Federal brasileira¹⁵. No direito português, há previsão semelhante no artigo 34º da Constituição a respeito desses mesmos direitos¹⁶.

10 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 467-468.

11 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

12 Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

13 Artigo 26.º Outros direitos pessoais

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. (grifo nosso)

14 Artigo 80.º (Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada)

1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.

15 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

16 Artigo 34.º Inviolabilidade do domicílio e da correspondência

Deve-se destacar, da mesma forma, o Código em matéria de proteção de dados pessoais, instituído na Itália pela Lei Delegada de 31/12/1996, número 675 e que recebeu a sua denominação atual através do Decreto-Lei nº 196 de 30/03/2003¹⁷. Esse Código incorporou boa parte dos princípios previstos na Diretiva 95/46/CE, editada pelo Parlamento Europeu no ano de 1995, e que novamente é mencionada no item 2, a seguir.

Quanto ao fundamento do direito à privacidade, no Direito brasileiro, aponta Gilmar Ferreira Mendes, em conjunto com Paulo Gustavo Gonet Branco, que “(...)estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas (...)”¹⁸.

Tomando tais premissas em conta, pode-se dizer que direito à privacidade deixou de ser restrito a uma posição individual, vinculado tão somente ao direito de o indivíduo permanecer sozinho, passando a atingir toda a sociedade, sendo entendido como um direito fundamental, que auxilia e é auxiliado por outros direitos fundamentais na tutela da liberdade do indivíduo e, é neste contexto, que se passa a analisar os desdobramentos do direito à privacidade nos dias atuais.

2. BREVE ANÁLISE SOBRE O “BIG DATA”

O termo “*big data*” surgiu em meados no século XX, sendo utilizado por cientistas e astrônomos, os quais, diante de computadores incapazes de armazenar toda a quantidade de informação disponível à época – em especial, no final da década de 1960 -, foram obrigados

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

17 Para um estudo aprofundado a respeito do Código em matéria de proteção de dados pessoais, recomendada a obra de RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade de informação*. Op. cit., p. 197 e ss.

18.MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 255.

a pensar em novas formas para efetuarem suas análises e guardarem tais informações.

Não há uma definição única, e nem poderia, a respeito do “*big data*”. Porém todas as definições parecem convergir para algo semelhante à “*prática de análise de grande quantidade de dados*”. Dessa maneira, o termo “*big data*”, embora seja um substantivo, teria como conceito um verbo: a ação de analisar.

Segundo aponta uma pesquisa realizada pela União Internacional de Telecomunicações, agência da ONU especializada no tema, atualmente existem 3,2 bilhões de pessoas utilizando a internet em todo o mundo, ou seja, quase metade da população mundial está conectada. Conseqüentemente, muitos dos dados disponíveis na internet são compartilhados voluntariamente por seus usuários, que produzem um montante de cerca de 200 horas de vídeo por minuto e 500 milhões de fotos enviadas e compartilhadas todos os dias¹⁹.

E, ainda, o que falar da chamada “*internet das coisas*”?

Em uma breve análise, é assustador saber que temos como nossa companhia diária um sem número de sensores de todas as formas captando uma grande quantidade de dados em nossos ambientes mais íntimos: dados de imagem, localização, temperatura e outros. Nossos celulares, em especial, são praticamente os diários de cada um de nós, com o inconveniente de que este diário, não necessariamente, ficará restrito ao nosso próprio conhecimento.

Para se ter uma noção de como a “*internet das coisas*” está onipresente em nossas vidas, aplicativos de dados vitais e médicos já somam mais de 200 milhões até o momento, e pulseiras inteligentes já somam cerca de 50 milhões. Basta observar quantas pessoas conhecemos que possuem um *Apple Watch*, *Garmin*, *Nike*, dentre outros *gadgets* semelhantes²⁰. A quantidade de dados produzidos por tais dispositivos eletrônicos chega, até mesmo, a se assemelhar a um roteiro de filmes de ficção científica. Um exemplo deixará isso bastante evidente ao leitor.

19 G1. *Mundo tem 3,2 bilhões de pessoas conectadas à internet, diz UIT*. [Con. 29 abril 2018]. Disponível em <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/05/mundo-tem-32-bilhoes-de-pessoas-conectadas-internet-diz-uit.html>.

20 OLHAR DIGITAL. *Relógios inteligentes devem chegar a 50 milhões de unidades vendidas em 2016*. [Cons. 26 abril 2018]. Disponível em <https://olhardigital.com.br/noticia/apple-deve-ajudar-mercado-de-relogios-inteligentes-a-crescer-em-2016/54937>

A iRobot, empresa norte-americana que produz o Roomba, robô de limpeza doméstico largamente utilizado mundo afora, realizou o mapeamento de apartamentos dos proprietários deste robô e planeja vender tais dados a outras empresas de tecnologia²¹. O próprio aparelho, inclusive, possui uma configuração que lhe permite mapear o imóvel para fazer a limpeza. A depender da utilização de tais dados, será possível planejar uma invasão digna do filme “11 homens e um segredo” em qualquer dos imóveis mapeados²².

Vale ressaltar a existência de informações contraditórias entre a intenção da empresa e aquilo que a própria disponibiliza aos compradores de seus produtos. Com efeito, a descrição do fabricante na caixa do Roomba dispõe que “nenhum dado será compartilhado com terceiros sem o consentimento informado de nossos clientes”. A sua política de privacidade, ao revés, aponta o sentido contrário:

“Podemos compartilhar suas informações pessoais nas instâncias descritas abaixo. (...) Com outras empresas em razão de qualquer transação da empresa, como uma fusão, venda de total ou parte dos ativos ou de ações da empresa, reorganização, financiamento, mudança de controle ou aquisição de toda ou parte de nossa empresa por outra empresa ou terceiro ou em caso de falência ou processos relacionados e similares;”²³.

Em outros termos, pode-se dizer, interpretando a política de privacidade do Roomba, que é possível que, durante a mera compra de uma única ação integrante do capital social da iRobot, essas informações já possam ser solicitadas por seu pretense acionista. Não custa mencionar que a companhia possui ações negociadas na Nasdaq. O preço de uma ação da iRobot, em consequência, seria o preço da privacidade de um usuário do Roomba?

Por fim, devemos fazer a advertência de que cada pessoa, diariamente, gera tantos dados no uso da *internet*, que possibilita, com a

21 Sapo. *Roomba: aspiradores autônomos registaram dados de várias casas e a iRobot quer vendê-los*. Sapo. [Cons. 26 abril 2018]. Disponível em <https://tek.sapo.pt/noticias/computadores/artigos/roomba-aspiradores-autonomos-registaram-dados-de-varias-casas-e-a-irobot-quer-vende-los>.

22 Tais dados referentes ao *Roomba* e aos *gadgets* foram obtidos mediante a leitura dos slides elaborados por Rodrigo Dias de Pinho Gomes sob o tema “Desafios da privacidade e proteção de dados pessoais na internet”.

23 IROBOT. *Política de Privacidade* [Con. 25 abril 2018]. Disponível em <https://www.irobot.com.br/Privacy-Policy>.

reunião desses dados, que surja uma identificação que pode apontar para conclusões que até mesmo a própria pessoa desconhece. Esse nível de evolução cada vez mais rápido, diante do barateamento das máquinas e do aumento da velocidade da internet, de dados acumulados na nuvem e outras novidades, trazem grande desafio ao Direito, tais como, a título de exemplo, lidar com o marketing multitudes, escopo de estudo que escapa aos limites deste trabalho.

3. A PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL

Como visto, a privacidade é um direito fundamental, consagrado expressamente nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português. Não deixa de ser, da mesma forma, um direito da personalidade. Conceitualmente, consideram-se como direitos da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada de si mesma e em suas projeções na sociedade (redes sociais), previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos, como a vida, a honra e, entre outros, a intimidade²⁴.

Na era digital, a proteção dos dados pessoais torna-se, dessa forma, um valor em si, sintetizando as prerrogativas da pessoa e contribuindo para a nova cidadania (função sociopolítica da privacidade). A privacidade é pré-condição e elemento constitutivo de uma nova forma de cidadania, pois a proteção de dados considerados sensíveis, tais como as opiniões políticas, evita discriminações e permite uma participação mais ampla e igualitária do cidadão na vida pública²⁵.

De início, não custa frisar que o direito à privacidade não tem seu conteúdo, tampouco, seu âmbito de proteção reduzido em razão das mídias digitais. Quem utiliza a internet não renuncia à sua privacidade, tampouco deve tê-la tutelada em menor intensidade do que quem não faz uso. A privacidade, com efeito, continua a ser tutelada, com o mesmo status que possui. Porém, tal proteção exige outros contornos, tanto de direito material como de direito processual, o que enseja a atuação do legislador na matéria.

Passamos a analisar essas formas de tutela da privacidade na era digital nos dois itens a seguir.

24 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela da personalidade no atual direito brasileiro. In: *Revista de Informação Legislativa*, v. 32, n. 125, jan. - mar. 1995, p. 45-67.

25 BAIÃO, Kelly C. Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Op. cit.

4. TUTELA MATERIAL DA PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL

Neste item, iremos fazer um breve estudo a respeito das normas de direito material que buscam a tutela da privacidade em face das novas tecnologias, como foco especial nos dados pessoais.

Na União Europeia, houve a edição da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu em 1995. Essa diretiva estabelece que os sistemas de tratamento de dados devem respeitar as liberdades e os direitos fundamentais (artigo 1º). No tema da responsabilidade civil, em seu artigo 23, a Diretiva 95/46/CE reconhece que qualquer pessoa que tiver sofrido prejuízo em razão do tratamento ilícito de dados, tem o direito de obter do responsável a reparação pelo dano sofrido.

Em 2002, o Parlamento Europeu editou a Diretiva 2002/58/CE, que trata exclusivamente do tratamento de dados pessoais e da proteção da privacidade das comunicações eletrônicas. Essa diretiva aponta, em seu artigo 13, sobre a necessidade de consentimento expresso para que se possa receber uma chamada automatizada sem intervenção humana.

Em Portugal, a Constituição de 1976, com as alterações promovidas pela VII Revisão Constitucional (2005), em seu artigo 35º, estabeleceu regras para o controle de dados pessoais, tendo como norte o respeito à privacidade dos indivíduos.

Não se pode deixar de frisar que, em maio de 2018, entrará em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016) da União Europeia. Tal regulamento, em Portugal, provocará a revogação da Lei nº 67/1998, que é a lei geral em matéria de proteção de dados pessoais vigente no país atualmente.

No Brasil, como fora mencionado no item 1, infra, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, prevê o reconhecimento da inviolabilidade à intimidade e à vida privada, além de assegurar o direito à indenização na hipótese de sua violação. No plano legal, ainda que genérica, há no Brasil a previsão sobre bancos de dados no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor do Brasil, que é a Lei nº 8.078/1990.

Vale destacar que os bancos de dados de consumidores têm natureza pública por força de lei em razão do disposto no artigo 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Como consequência, isso

assegura àquele têm possui dados inscritos nesses cadastros a possibilidade de manejar o habeas data, previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, visando ao conhecimento ou à retificação desses dados na hipótese de recusa do fornecedor em fazê-los voluntariamente. Estudaremos o habeas data no item seguinte, quando do estudo dos instrumentos processuais de tutela da privacidade na era digital.

Ainda no Brasil, no ano de 2014, houve a edição do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), como antes fora brevemente mencionado. Essa lei possui, dentre outros princípios, aquele relativo à disciplina no uso da internet (artigo 3º, *caput*), bem como a proteção da privacidade e dados pessoais (art. 3º, incisos I e II).

4.1 Casos Polêmicos a Respeito da Privacidade na Era Digital

Todo esse complexo de normas jurídicas a respeito da tutela da privacidade naturalmente redundaria no surgimento de casos polêmicos na jurisprudência, em especial, enfrentando o conflito existente entre o direito à privacidade e o direito à informação. Este choque, já existente antes do surgimento e forte expansão da *internet*, ganha novos contornos e maior força, considerando que as violações a tais direitos ganharam um poderoso instrumento para serem realizadas.

Verifica-se, de certa forma, uma tendência de conferir maior tutela à privacidade quando não se está diante de informação que diga respeito ao interesse público. Não se leva em conta, no ponto, se a pessoa cuja privacidade supostamente fora violada é pública ou não; ao revés, relevante é a natureza da informação divulgada.

No Brasil, um dos primeiros casos envolvendo violação do direito à privacidade na era digital envolveu a modelo Daniela Cicarelli, que foi flagrada em uma praia espanhola, no ano de 2005, em cenas íntimas com seu então namorado, cenas estas que foram divulgadas pelo site *YouTube*, bem como replicadas por diversos outros sites de notícias à época do ocorrido. O fato ganhou bastante destaque em razão de a modelo ser ex-esposa do jogador Ronaldo, cujo casamento fora bastante noticiado à época de sua celebração.

Daniela e o ex-namorado, em consequência, ingressaram com ação inibitória em face do *YouTube*, visando à retirada do vídeo íntimo do site, sob pena de cominação de multa diária. Após onze anos de

tramitação, o Superior Tribunal de Justiça – equivalente ao Supremo Tribunal de Justiça de Portugal – manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou procedente o pedido, porém, reduziu o valor da multa diária fixada pelo descumprimento da medida liminar fixada no começo do processo²⁶.

Da leitura da ementa do acórdão, é possível verificar que um dos principais fundamentos adotados pelo Tribunal estadual para determinar a retirada do vídeo do *site* foi a ausência de interesse público na divulgação do vídeo íntimo da modelo e seu ex-namorado: o fato de a mesma ser uma pessoa pública não lhe retira o direito à privacidade em face de informações despidas de interesse público relevante a ensejar sua divulgação.

Outro caso relevante enfrentado na jurisprudência brasileira foi o “Caso Xuxa”, em que a famosa apresentadora infantil ingressou com processo em face do Google com a pretensão de retirar, dos mecanismos de pesquisa desse *site*, ligações entre seu nome e o filme “*Amor Estranho Amor*”, lançado no ano de 1982, em que aparece nua, inclusive se deitando ao lado de um menor de idade, bem como quaisquer associações entre seu nome e pedofilia.

O pedido, porém, foi julgado improcedente em primeira e segunda instâncias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A apresentadora, então, interpôs Recurso Especial, o qual foi desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão proferida pelo Tribunal local. A Corte fundamentou sua decisão, essencialmente, no seguinte argumento:

“não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da

26 Ação inibitória fundada em violação do direito à imagem, privacidade e intimidade de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis - Esfera íntima que goza de proteção absoluta, ainda que um dos personagens tenha alguma notoriedade, por não se tolerar invasão de intimidades [cenas de sexo] de artista ou apresentadora de tv - Inexistência de interesse público para se manter a ofensa aos direitos individuais fundamentais [artigos 1º, III e 5º, V e X, da CF] - Manutenção da tutela antecipada expedida no agravo de instrumento nº 472.738-4 e confirmada no julgamento do agravo de instrumento nº 488.184-4/3 - Provimento para fazer cessar a divulgação dos filmes e fotografias em web-sites, por não ter ocorrido consentimento para a publicação - Interpretação do art. 461, do CPC e 12 e 21, do CC, preservada a multa diária de R\$ 250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção. (TJSP; *Apelação Cível 0120050-80.2008.8.26.0000*; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 12/06/2008; Data de Registro: 17/07/2008).

liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa”²⁷.

Em matéria de direito ao esquecimento, na Europa, há um precedente bastante conhecido (caso “Mario Costeja x Google”), julgado pela Corte de Justiça da União Europeia. Esse julgado versa sobre direito ao esquecimento, tema que têm bastante relação íntima com o direito à internet e à informação, considerando que envolve a tutela da privacidade na era digital.

No caso, um cidadão espanhol ingressou em juízo em face da sucursal espanhola do Google, visando a retirar, dos indexadores de pesquisa notícias que informavam a alienação de um apartamento de sua propriedade, com o objetivo do pagamento de débitos que tinha com a seguridade social.

Em apertada síntese, a Corte europeia reconheceu o direito do cidadão de

27 Vale à pena trazer à baliza a ementa do referido acórdão: CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

“requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca, mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão”²⁸.

Vale ressaltar que o direito ao esquecimento, no Brasil, está sendo vítima de uma tentativa de manipulação por alguns políticos brasileiros, que, em busca de apagar malfeitos praticados em detrimento do patrimônio público e/ou particular, se utilizam do tema para atingir o objetivo de ocultar a divulgação de informações a respeito dessas práticas ilícitas.

O ex-deputado federal Eduardo Cunha (MDB-RJ), atualmente preso, elaborou o Projeto de Lei nº 7.881/2014, primeiro projeto apresentado na Câmara dos Deputados a respeito do direito ao esquecimento, que apenas não logrou êxito em ser aprovado porque o Projeto de Lei nº 215/2015 tramitou com maior rapidez na Comissão de Defesa do Consumidor e ficou pronto para seguir ao Plenário da Casa com maior antecedência²⁹.

Nesse mesmo Projeto de Lei nº 215/2015, atualmente tramitando na Câmara dos Deputados e cuja ida ao Plenário depende apenas do Presidente da Casa incluí-lo em pauta, foi prevista a possibilidade de acesso às informações de internautas por autoridades mesmo sem ordem judicial, através da inclusão de um parágrafo no artigo 10 da Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)³⁰, o que constitui um completo absurdo.

28 UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Google Spain SL, Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González*. [Cons. 25 abril 2018]. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>.

29 GROSMANN, Luís Osvaldo. *Câmara rejeita projeto de Eduardo Cunha sobre 'direito ao esquecimento'*. Disponível em <http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infol=43327>. Acesso em 20/04/2018.

30 “Art. 7º O § 3º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. § 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação,

Passemos a uma breve análise a respeito da tutela processual da privacidade na era digital.

5. TUTELA PROCESSUAL DA PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL

As violações ao direito à privacidade, quando praticadas em meio digital, exigem mecanismos processuais de tutela de certa forma diferenciados em relação àquelas praticadas fora da internet. Com efeito, ao passo que as violações à privacidade, fora dessa seara, costumam ter autor e locais certos, sua legitimidade passiva, bem como o local do dano, podem ser facilmente definidos sem que se fuja dos critérios tradicionais já utilizados pelo direito processual.

No caso da internet, porém, a situação muda um pouco de figura. Com efeito, os danos praticados em mídias digitais, muitas vezes, não têm um autor definido, tampouco local certo: o dano se espraia, muitas vezes, mundo afora, sem que possa determinar um único local da infração. Basta pensar, a título de exemplo, na divulgação de fotos íntimas de um indivíduo, sem sua autorização, em uma rede social. Nem sempre será possível definir quem incluiu inicialmente essas fotos no sítio eletrônico, permitindo acesso a elas, mas tão somente quem as replicou e produziu o dano sofrido pela vítima. Da mesma maneira, sequer seria possível definir o local em que a lesão à privacidade ocorreu: esta se espraia mundo afora.

Isso, sem dúvidas, trará consequências severas na seara processual. De início, como definir quem será o réu em eventual ação que vise à retirada desse conteúdo do ar, cumulada com danos morais e materiais? Todos que divulgaram esse conteúdo? Apenas o provedor que hospeda tais informações e permite sua divulgação? Como definir a competência para essas demandas? Isso gerará impactos, também, no próprio cumprimento da sentença que julgar procedente o pedido autoral.

Quanto ao primeiro questionamento, há, de certa forma, tendência jurisprudencial em conferir legitimidade passiva ao site para demandas dessa natureza. Esse entendimento se mostra correto, na medida em que aquele é o responsável por hospedar o conteúdo e,

endereço completo, telefone, CPF, conta de e-mail, na forma da lei, pelas autoridades que detenham competência legal para sua requisição, cabendo aos provedores, obrigatoriamente, a adoção de providências de coleta, obtenção, organização e disponibilização dos referidos dados cadastrais de modo a atender o aqui disposto, se e quando por elas requisitados.” (NR)”.

também, por sua divulgação. No Brasil, inclusive, há a previsão de responsabilização civil subsidiária do provedor que não retirar, em tempo razoável, certos conteúdos ofensivos à intimidade, na forma do artigo 21 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Em termos de bancos de dados de consumidores, deve-se enfrentar um tema bastante relevante no Direito brasileiro: diz respeito à possibilidade ou não de uso do *habeas data* como instrumento para acesso, retirada ou inclusão de justificativas em relação a informações contidas em bancos de caráter público. Devemos enfrentá-lo em relação aos meios digitais porque boa parte desses bancos de dados está disponível na internet, tais como cadastros de consumidores inadimplentes e/ou junto a lojas de e-commerce, dentre outros.

Em doutrina, já se encontram manifestações favoráveis a essa possibilidade. E não haveria de ser diferente. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal que será concedido *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (alínea “a”) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (alínea “b”). E, considerando que os bancos de dados de consumidores têm natureza pública, não parece razoável recusar o manejo de *habeas data* para se ter acesso a eles em favor do consumidor.

Vale destacar, porém, a ausência de previsão específica, nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, a respeito de procedimento especial para a tutela de dados contidos na internet. Dessa maneira, em princípio, devem ser aplicadas as disposições comuns dos respectivos Códigos de Processo Civil na matéria.

Outra questão complexa diz respeito ao cumprimento das decisões que reconhecem a violação ao direito à privacidade na seara digital. Afinal, as violações à privacidade praticadas na *internet* se espalham mundo afora, o que exigiria, em tese, que o interessado necessitasse promover a homologação e o cumprimento da decisão em cada um dos países nos quais seu direito foi violado, tornando praticamente impossível que tal decisão seja efetiva.

Deve ser feita a menção, a respeito, do título executivo europeu, criado pelo Regulamento (CE) nº 805/2004 do Parlamento Europeu do Conselho da União Europeia. Trata-se, com efeito, da decisão, a transa-

ção judicial ou o instrumento autêntico que contempla um crédito pecuniário líquido, exigível e não contestado pelo devedor, certificado pelo título executivo por autoridade pública proveniente do Estado-Membro de origem a pedido do credor, podendo, a partir de então, ser executado em qualquer Estado-Membro da União Europeia com o mesmo status de um título executivo interno do país da execução³¹.

Embora a existência de um título executivo transnacional possa conferir maior efetividade às decisões que reconheçam a violação do direito à privacidade, especificamente no âmbito da União Europeia, sua utilização encontra óbice no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 805/2004³², que restringe seu cabimento para as decisões que envolvam créditos não contestados. Não há, de outro lado, previsão de seu uso para decisões que reconheçam obrigação de fazer ou não fazer, o que costumeiramente será determinado para as decisões que envolvam lesões ao esquecimento. Assim, apenas a tutela indenizatória seria possível de ser buscada através do título executivo europeu.

Parece, porém, que a melhor solução para a efetividade do direito à privacidade na era digital ocorreria através da criação de um organismo supranacional de autorregulação da internet, onde os próprios responsáveis pela inclusão de conteúdos na rede poderiam ser acionados. Com isso, além de o indivíduo lesado dispor de um meio simples de buscar a retirada do conteúdo supostamente ofensivo da rede mundial de computadores, a via judicial poderia ter seu uso descartado para que houvesse a retirada do conteúdo, sem excluir, de outro lado, a possibilidade de propositura de demanda para buscar a reparação de danos morais e materiais decorrentes da conduta ilícita.

31 HILL, Flávia Pereira. *O Direito Processual Transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI: os reflexos e desafios da sociedade contemporânea para o Direito Processual Civil e a concepção de um título executivo transnacional*. p. 159-160.

32 “Artigo 3.o Títulos executivos a certificar como Título Executivo Europeu.

1. O presente regulamento é aplicável às decisões, transações judiciais e instrumentos autênticos sobre créditos não contestados. Um crédito é considerado “não contestado” se o devedor:

a) Tiver admitido expressamente a dívida, por meio de confissão ou de transação homologada por um tribunal, ou celebrada perante um tribunal no decurso de um processo; ou
b) Nunca tiver deduzido oposição, de acordo com os requisitos processuais relevantes, ao abrigo da legislação do Estado-Membro de origem; ou
c) Não tiver comparecido nem feito representar na audiência relativa a esse crédito, após lhe ter inicialmente deduzido oposição durante a acção judicial, desde que esse comportamento implique uma admissão tácita do crédito ou dos factos alegados pelo credor, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem; ou
d) Tiver expressamente reconhecido a dívida por meio de instrumento autêntico.

2. O presente regulamento é igualmente aplicável às decisões proferidas na sequência de impugnação de decisões, transações judiciais ou instrumentos autênticos certificados como Título Executivo Europeu.”

CONCLUSÃO

O direito à privacidade passou por grandes transformações ao longo dos últimos dois séculos. De um mero direito de primeira geração, focado, essencialmente, no direito a permanecer só (*“the right to be alone”*), assumiu contornos mais rebuscados. Hoje, o direito à privacidade é visto como um direito à proteção de dados pessoais, envolvendo outros direitos fundamentais, tais como o sigilo de correspondência e a inviolabilidade do domicílio, como antes visto.

Na era digital, o direito à privacidade não perde importância nem conteúdo. Este permanece idêntico. Sua antiga tensão junto ao direito de informação permanece, apenas admitindo soluções a este velho conflito no caso concreto, através da técnica da ponderação, de maneira semelhante àquela já adotada em relação aos direitos fundamentais de uma maneira geral.

Tudo isso não passou despercebido pelos legisladores brasileiro e português, bem como pela União Europeia, que já editou diversas diretivas a respeito do assunto. Como visto, há inúmeras normas em ambos os ordenamentos destinadas à tutela à privacidade, inclusive, no meio digital. Há, porém, certa carência de normas processuais com a finalidade de tutela da privacidade, considerando que certos institutos processuais não se mostram plenamente adequados para solucionar litígios dessa espécie. Boas iniciativas, como é o caso da criação do título executivo europeu, podem ser bem utilizadas, desde que com os devidos ajustes formulados, tais como a expansão desta espécie de título às obrigações de fazer e não fazer.

Por fim, não se pode olvidar quanto à necessidade de se estabelecer balizas mais firmes quanto à possibilidade de uso e cessão de dados de terceiros. O exemplo da companhia iRobot, que pretendia vender tais dados, é elucidativo a respeito dos perigos existentes caso não haja a adequada regulamentação do tema, colocando os usuários da internet em sério risco de terem seus dados entregues a quem não desejam que tenham acesso. ❖

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAIÃO, Kelly C. Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. **A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.** *Civilistica.com*. Rio de Janeiro. Ano 3, nº 2, (jul. - dez. 2014). [Con. 25 abril 2018]. Disponível em: <http://civilistica.com/agarantia-da-privacidade-na-sociedade-tecnologica-um-imperativo-a-concretizacao-do-principio-dadignidade-da-pessoa-humana/>>.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela da personalidade no atual direito brasileiro.** In: *Revista de Informação Legislativa*, v. 32, n. 125, jan. - mar. 1995, p. 45-67.

BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA. Projeto de Lei nº 215/2015. [Em linha]. [Cons. 26 abril 2018]. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada.** Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 1152 p.

DONEDA, Danilo. **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade.** In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Temas de direito civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 2000, v. 1, p. 37-54.

G1. **Mundo tem 3,2 bilhões de pessoas conectadas à internet, diz UIT.** [Cons. 29 abril 2018]. Disponível em <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/05/mundo-tem-32-bilhoes-de-pessoas-conectadas-internet-diz-uit.html>.

GROSSMAN, Luís Osvaldo. **Câmara rejeita projeto de Eduardo Cunha sobre 'direito ao esquecimento.** *Convergência digital.* [Cons. 26 abril 2018]. Disponível em <http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infolid=43327>.

IROBOT. **Política de Privacidade.** [Cons. 25 abril 2018]. Disponível em <https://www.irobot.com.br/Privacy-Policy>.

_____. **Roomba: aspiradores autônomos registaram dados de várias casas e a iRobot quer vendê-los.** *Sapo.* [Cons. 26 abril 2018].

Disponível em <https://tek.sapo.pt/noticias/computadores/artigos/roomba-aspiradores-autonomos-registaram-dados-de-varias-casas-e-a-irobot-quer-vende-los>.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLHAR DIGITAL. Relógios inteligentes devem chegar a 50 milhões de unidades vendidas em 2016. [Cons. 26 abril 2018]. Disponível em <https://olhardigital.com.br/noticia/apple-deve-ajudar-mercado-de-relogios-inteligentes-a-crescer-em-2016/54937>.

REPÚBLICA DE PORTUGAL. Código Civil. [Cons. 26 abril 2018]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis.

_____. **Constituição da República Portuguesa**. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. [Em linha]. [Cons. 26 abril 2018]. Disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância - A privacidade Hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAPO. **Portugal tem 5,9 milhões de utilizadores de internet**. Sapo. [Cons. 26 abril 2018]. Disponível em <https://tek.sapo.pt/noticias/internet/artigos/portugal-tem-59-milhoes-de-utilizadores-de-internet>.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE**. [Cons. 26 abril 2018]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:31995L0046>.

_____. **Diretiva 2002/58/CE**. [Cons. 26 abril 2018]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002L0058>.

_____. **Tribunal de Justiça da União Europeia**. Google Spain SL, Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González. [Cons. 26 abril 2018]. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>.

VALENTE, Jonas - **Relatório aponta Brasil como quarto país em número de usuários de internet**. Agência EBC. [Cons. 25 abril 2018]. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-10/relatorio-aponta-brasil-como-quarto-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet>.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Loius D. **The Right to Privacy**. In: Harvard Law Review, Vol. 4, No. 5 (Dec. 15, 1890). pp. 193-220.